



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 17-86.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ESTEIO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a ausência de citação dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15. Intempestividade do recurso. 2. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fonte vedada: doação por parte de vereador, que é classificada como agente político para fins legais.

Parecer: preliminarmente: pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação; No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de origem que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 12 (doze) meses.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Esteio, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo produzido pela unidade técnica do TRE/RS, relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, IV, da Res. TSE n. 23.432/14, em razão da contribuição, no valor de R\$ 10.254,00, advinda de fonte vedada (fls. 74/80).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 83).

Intimado (fl. 85), o partido apresentou defesa.

Sobreveio sentença (fl. 92), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.254,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), recebida de fonte vedada, nos termos do art. 62, b, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 36, II, da Lei 9.096/95.

Em razões de recurso (fls. 96/99), o partido alega que é legal o recebimento de contribuições dos filiados que ocupam cargos demissíveis ad nutum. Defende que os filiados ocupam cargos de assessoramento, estando subordinados a cargos superiores. Faz referência à consulta nº 109-98.2015.6.21.0000, diferenciando cargos eletivos de cargos em comissão. Sustenta que, até a data de 23 de setembro de 2015, era permitida a doação por parte de vereadores.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente do despacho da fl. 39, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido –, vez que somente restou determinada a citação da agremiação.

Cumpre destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;** e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, contemplada na exegese do art. 1211 do CPC de 1973 e que, por sua vez, encontra-se positivada no art. 1046 do Novo Código de Processo Civil – NCPC:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários (fl. 39), **não lhes sendo oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.**

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento deste TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Faz-se oportuno ressaltar que o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos dirigentes partidários da agremiação recorrente.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 08/09/2016, quinta-feira, (fl. 94). Devidamente representado nos autos (fls. 05), o PTB interpôs recurso em 09/09/2016, sexta-feira, (fl. 96).

Assim, verifica-se que o recurso respeita o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.II. MÉRITO

II.II.I Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

Em seu parecer conclusivo (fls. 74/80), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:

(...)

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de origem não identificada

(...) verificou-se (fls. 70 e 71) que durante o exercício foram arrecadados e utilizados recursos de fontes vedadas, em desacordo com a legislação, conforme segue:

Câmara dos Vereadores

Rafael Schmitt Figliero – Vereador – CPF: 937.492.280-00

Total: R\$ 6.580,00

Prefeitura Municipal:

Adival Soares de Oliveira – CPF: 071.682.840-53

Secretário Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social

Total: R\$ 456,00

Ângela Nair Ruas Machado Gomes – CPF: 399.221.700-00

Secretário Municipal de Arte e Cultura

Total: R\$ 456,00

Almerinda Cléia da Silva – CPF: 958.627.300-87

Consultor Jurídico Coordenador

Total: R\$ 293,00

Luis Cláudio Gomes – CPF: 373.758.490.-72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coordenador de Esportes

Total: R\$ 293,00

Maria Lúcia Ostjen – CPF: 266.216.730-00

Diretora da Central de Atendimento ao Cidadão

Total: R\$ 293,00

Mara Rosângela Alberto Pinto – CPF: 491.732.940-04

Coordenadora de Expediente

Total: R\$ 276,00

Meri Luíza Bitello Loeff – CPF: 291.955.600-25

Coordenadora dos Serviços de Atendimento à Comunidade

Total: R\$ 276,00

Patrícia Souza da Silva – CPF: 562.654.170.-53

Coordenadora do Observatório da Violência

Total: R\$ 276,00

Diego Silveira Thomaz – CPF: 015.168.890-70

Coordenar de Convênios

Total: R\$ 207,00

Luis Fernando de Freitas do Amaral – CPF: 891.616.100-20

Coordenador de Fiscalização e Controle de Atividades Empresariais

Total: R\$ 207,00

Nairon Bilhalva de Souza -CPF: 504.368.480-15

Coordenador de Gestão

Total: R\$ 207,00

Guilherme da Rosa dos Reis – CPF: 029.398.930-39

Coordenador de Proteção Social Básica

Total: R\$ 207,00

Mara Luíza da Silva Gross – CPF: 371.377.940-68

Coordenadora do Abrigo Municipal

Total: R\$ 217,00

Total Geral: R\$ 10.254,00

(...)

Dessa listagem fornecida pela unidade técnica, verifica-se que diversas pessoas físicas, em exercício de cargos de chefia ou direção na administração, de fato verteram contribuições ao PTB de Esteio durante o exercício de 2015, conforme disposto nas fls. 20-21.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

(...)

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a **vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder econômico.

Destaca-se que a jurisprudência desse colendo TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados a seguir reproduzidos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. **Doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. **Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

[...]

Configuram **recursos de fonte vedada** as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal**, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

[...]

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**. (DJE de 28.8.2015).
(grifou-se)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ESTEIO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença, **devendo o PTB de Esteio recolher a quantia de R\$ 10.254,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece a sentença ser mantida também no tocante à sanção imposta ao PTB de Esteio, pela **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação.** No mérito, pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se a sentença de origem que decidiu pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.254,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlpv4\jpoo8sa2tfes1sn1g374923932486659967161110230101.odt